



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 030/2018

Pregão. “Contratação de empresa especializada de cartão vale-alimentação”. Modalidade pregão.

Trata-se de parecer jurídico a ser confeccionado nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, objetivando o exame e aprovação do processo de licitação, modalidade pregão presencial nº 024/2018, que tem por fim a “Contratação de empresa especializada de cartão vale-alimentação”. Recebido para parecer em 13/08/2018. Devidamente autuado, numerado e rubricado até fls. 64.

Inicialmente, cabe ressaltar que não cabe à Procuradoria Jurídica analisar se o objeto da contratação atende às peculiaridades das necessidades e se suas especificações se mostram adequadas, assim como se os preços correspondem à média de mercado. Dessa forma, não há pronunciamento acerca dos aspectos técnicos da contratação, por se tratar de matéria externa à sua competência.

Consignamos que a verificação de erros materiais, como a remissão a itens equivocados ou de grafia, é atividade que extrapola a atividade jurídica, objeto do presente parecer. Se eventuais observações forem tecidas, serão aquelas que se evidenciaram no curso da leitura, não tendo, pois, qualquer caráter exaustivo.

Observe-se ainda, que o presente parecer, logicamente, não abarca as fases subsequentes do certame.

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ELEITA

Já num primeiro plano é possível concluir que a contratação de empresa especializada de cartão vale-alimentação, desde que possua padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser realizada pela modalidade Pregão, previsto na Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Ressalte-se, inclusive, que a contratação, via pregão, de empresa especializada em cartão vale-alimentação, encontra autorização junto ao Decreto Legislativo 3.794, fls. 03/09, mais precisamente junto ao item “Serviços Comuns/Vale-Alimentação” 21, fls. 09 – Anexo I.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

A priori, constam no processo todos os itens necessários a essa fase, em que é confeccionado o presente parecer jurídico, da “Lista de Verificação” citada no Parecer 87/2013, datado de 30/12/2013, oriundo da Unidade Central de Controle Interno – UCCI, com as devidas adequações à modalidade pregão, que possui certas peculiaridades.

Por óbvio que se constata, ainda, a ausência de elementos acerca da convocação dos interessados, prevista no art. 4º e incisos da Lei nº 10.520/2002, mas plenamente justificável, já que o procedimento ainda não chegou nessa fase, porém, recomenda-se que a convocação dos interessados seja efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do inciso I do artigo supracitado, sem prejuízo da obediência aos demais. Realizadas as publicações, deverão ser juntadas nos autos do processo para fins de comprovação.

No âmbito da Câmara Municipal de Vereadores, o “Programa de Alimentação do Servidor – PAS” foi instituído pela Lei Municipal nº 7.298/2017, fls. 21/23.

O pregão em tela mantém certas peculiaridades, que merecem, a depender do caso, de análises específicas.

Inicialmente, há que se explicitar a questão relativa à taxa de administração, que deverá ser cotação máxima de 1% e mínima de 0%, consoante previsão junto ao edital, fls. 40 (6.2.3), o que é amplamente aceita pelo Tribunal de Contas da União, cujas decisões vinculam¹ os Municípios:

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital. (Acórdão 2004/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Em procedimentos licitatórios para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, em cada caso

¹ TCU. Súmula 222. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital. (Acórdão 1556/2014-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES).

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexequibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. (Acórdão 1034/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO).

Também presente não ser condição de habilitação a fixação prévia de um número de estabelecimentos credenciados na localidade pela empresa vencedora do certame, o que violaria a competitividade e a isonomia, princípios básicos aplicáveis aos certames licitatórios, aliados à Lei nº 8.666/93², o que se vislumbra pelo item “Rede Credenciada”, junto às Especificações do Objeto, mais precisamente em fls. 55/56.

O tema, inclusive, já foi objeto de abordagem pela Corte de Contas Estadual, assim ementado:

² Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

INSPEÇÃO ESPECIAL. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2016. PREJÚÍZO À COMPETITIVIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. A exigência editalícia que restringe o competitivo enseja a determinação ao Gestor para que corrija a inconformidade, de modo a restabelecer a regularidade do certame. As infringências ao ordenamento jurídico justificam recomendação ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas. (Inspeção Especial. Número 004006-02.00/16-1. Exercício 2016. Data 04/10/2016. Publicação 21/11/2016. Boletim 1676/2016. Órgão Julgador: Primeira Câmara. Relator: Cezar Miola. Origem: Executivo Municipal de Giruá).

Colaciona-se trecho do voto:

[...] Acolhendo as manifestações dos Órgãos Técnico e Ministerial, reforço o entendimento esposado no corpo da decisão que deferiu a medida cautelar postulada, de que a exigência presente no item 7, alínea c, do instrumento inaugural – comprovação, pelas empresas participantes, na fase de habilitação, de que possuem 15 (quinze) estabelecimentos credenciados no Município – importa restrição ao competitivo, por contrariedade ao disposto nos artigos 37, inciso XXI, da Constituição da República, e 30, inciso II, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e de que houve, igualmente, desrespeito ao prazo de 3 (dias) úteis para as impugnações ao edital, pela Administração, com infringência ao artigo 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.[...]

Em que pese a relevância dos argumentos expressados no julgado, postergar somente à fase de contratação o credenciamento de estabelecimentos pode, em tese, gerar riscos. Imagine-se que a empresa, após já estar contratada, não obtém êxito em credenciar estabelecimentos de modo a atender à necessidade da Administração. Não seria melhor evitar esse risco antes da assinatura do contrato, por meio da verificação prévia da rede de prestação de serviços disponível? Por certo que não faz sentido “obrigar” os licitantes a credenciarem estabelecimentos sem certeza de firmar um contrato. Porém, firmar um contrato com empresa que não demonstrou dispor infraestrutura suficiente para cumpri-lo também é temerário. Dessa forma, deve-se seguir a linha de entendimento do julgado.

Ressalte-se ainda, conforme certificado em fls. 36, que a minuta do edital e o respectivo contrato foram elaborados a partir dos editais de pregão eletrônico TCE/RS nº 04/2018, processo nº 191-0200/18-0, pregão nº 08/2016 do Poder Legislativo de Bento Gonçalves e pregão nº 05/2017 do Poder Legislativo de Canoas, com as devidas ressalvas em relação às especificações do



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

objeto. Por oportuno, cabe consignar a aprovação do Termo de Referência, fls. 13/20, pela autoridade superior.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e econômicos e os juízos de oportunidade e conveniência, opina-se, s.m.j., pelo prosseguimento do presente pregão após manifestação da UCCI – Unidade Central de Controle Interno.

Santana do Livramento, 14 de agosto de 2018.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

ANEXO I

Pregão presencial nº 024/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada na administração de cartão vale-alimentação

ITENS DE ANÁLISE	FUNDAMENTAÇÃO	FOLHA CORRESPONDENTE	OBSERVAÇÕES
Solicitação e justificativa		Fls. 02	
Formalização por meio de processo administrativo	Art. 38 da Lei nº 8.666/93	Devidamente atuado e rubricado até a folha 64	
Autorização da autoridade competente	Art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/2002	Fls. 02	
Objeto do certame	Art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 e Arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/93	Fls. 38 (item 1.1), 53 (Anexo I) e 59 (item 1.1)	
Exigências de habilitação	Art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002	Fls. 44/46 (itens 8.1/8.4.6)	
Critérios de aceitação das propostas	Art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002	Fls. 40/41 (itens 6.1/6.8)	
Sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato	Art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002	Fls. 49/50 (itens 16.1/16.2) e 62 (itens 8.1/8.2)	
Pregoeiro e respectiva equipe de apoio	Art. 3º, inciso IV, Lei nº 10.520/2002	Fls. 10	
Certificado do pregoeiro		Fls. 11/12	
Convocação dos interessados	Art. 4º da Lei nº 10.520/2002	Fls. não consta, todavia, ainda pendente de ser efetivada	
Indicação de recurso	Art. 14 e 38 da Lei nº 8.666/93	Fls. 25, 47 (item 12.2) e 60 (item 3.1)	01.01.01.031.0001.2.005.3.1.90.46.00.00.00.00
Termo de contrato	Art. 38, inciso X, da Lei nº 8.666/93	Fls. 59/62	
Três orçamentos	Acórdão 3963/2009. Segunda Turma. TCU.	Fls. 28/30: 0%, Fls. 31/32: 0% Fls. 33/34: 0% Fls. 35: 0%	Apresentados 4 (quatro) orçamentos.
Parecer Jurídico (06 folhas)	Art. 38 da Lei nº 8.666/93	A ser numerado	